

PROJETO DE LEI

Nº

361

2007

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 09
De 12/03/2008

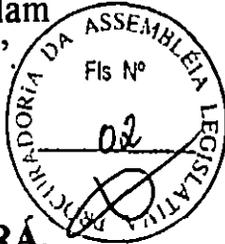


PROJETO DE LEI 361 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 21/11 Rec. Por: F



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da
afixação do nome do hospital ou posto de
saúde (do Estado ou do município) e do
telefone nas ambulâncias que circulam
pelas ruas e estradas que cortam o Ceará”.



**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
DECRETA:**

Artigo 1º - É obrigatória a afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do município) e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 01 de novembro de 2007.

Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB

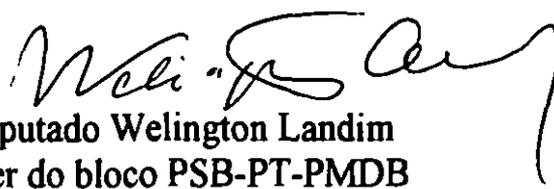
JUSTIFICATIVA

Face o aumento assustador de seqüestros, e outros crimes pelo Brasil, onde é utilizada ambulância para levar a vítima para o cativeiro, medidas preventivas devem ser tomadas no Ceará. Muitas são as ambulâncias sem “dono” circulando pelas ruas de Fortaleza e estradas estaduais, apenas identificadas como “ambulância”. Isto constitui um veículo com grandes probabilidades de ser utilizado para fuga de criminosos, já que dificilmente será barrado por policiais. Elas atravessam sinal de trânsito, pedem passagem a outros veículos, conseguindo sempre caminho livre, de acordo com a atual legislação de trânsito.

Dessa forma, esse veículo consegue atravessar o estado com muito mais facilidade que qualquer outro, empreendendo rota de fuga impossível de ser alcançado. A obrigatoriedade da afixação do nome do hospital ou posto de saúde e do telefone impediria que veículos apenas caracterizados de “ambulância” possam ser utilizados para a prática de crimes e seqüestros.

Estes, em síntese, são os motivos que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, buscando o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2007.



Deputado Wellington Landim
Líder do bloco PSB-PT-PMDB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 06/11/07

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 6 do 11 do 07

Juarez

De acordo com art. 123

Do R. Interno encaminha-se a

comissão Constituição, Justiça

e Redação e Serviço Público

Em 1 / 1 / 1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 361/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/11/2007



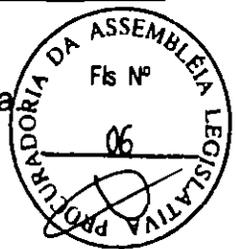
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza <u>13/11/2007</u> _____ Procurador(a)
--



Projeto de Lei n.º	361/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 13 de novembro de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, proceder análise e emitir parecer .

Fortaleza, 13 de novembro de 2007.

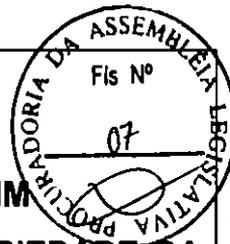
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 361/07 de autoria do Exmo. Deputado Wellington Landim que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ"

I – JUSTIFICATIVA

Na presente proposta de lei, assim justificou o Exmo. Deputado: "Face o aumento assustador de seqüestros, e outros crimes pelo Brasil, onde é utilizada ambulância para levar a vítima para o cativo, medidas preventivas devem ser tomadas no Ceará.

Muitas são as ambulâncias sem "dono" circulando pelas ruas de Fortaleza e estradas estaduais, apenas identificadas como "ambulância". Isto constitui um veículo com grandes probabilidades de ser utilizado para fuga de criminosos, já que dificilmente será barrado por policiais. Elas atravessam sinal de trânsito, pedem passagem a outros veículos, conseguindo sempre caminho livre, de acordo com a atual legislação de trânsito.

Dessa forma, esse veículo consegue atravessar o estado com muito mais facilidade que qualquer outro, empreendendo rota de fuga impossível de ser alcançado. A obrigatoriedade da afiação do nome do hospital ou posto de saúde e do telefone impediria que veículos apenas caracterizados de "ambulância" possam ser utilizados para a prática de crimes e seqüestros.

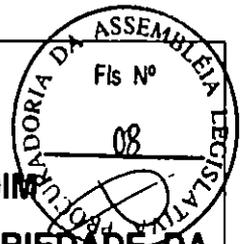
Estes, em síntese, são os motivos que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, buscando o apoio dos nobres Pares". (sic)

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



II – ASPECTOS LEGAIS

Na Constituição Federal o art. 18, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

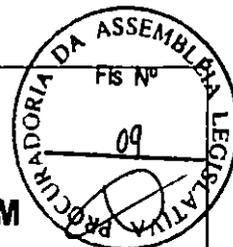
Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

III - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Falaremos, para ilustrar, sobre a competência material da União, que é declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (*incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF*).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem cuidar da saúde e assistência pública, ao teor do Artigo 23, incisos II da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.¹

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

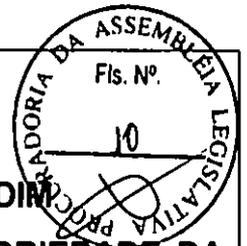
¹ Art 30, inc VII da Constituição Federal.

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



IV – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado Art. 60, incisos II, III, IV, e parágrafos 1º, I, II, 2º, alíneas “b” e “d”.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(. .)

b) de lei ordinária,

(....)

Art. 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(. .)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Na Constituição do Estado do Ceará os artigos 15, inciso II, parágrafo único e 16, XII, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



“Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:
(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(..)

Parágrafo único: O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

(...)

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.”

O art. 23, inciso II, da CF/88 estabelece o que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24, inciso XII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre previdência social, proteção e **defesa da saúde**, conforme o art. 16, inciso XII, da mesma Carta.

Publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1990, a **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a **organização e o funcionamento dos serviços correspondentes** e dá outras providências.

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



Assim estatuem os artigos 4º, 9º, incisos I, II, e III, e 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90:

“Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”

(.)

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos.

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde,

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

()

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º - No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde”. (grfos nosso)

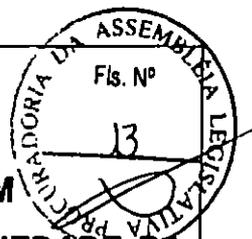
Ademais, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à proibição administrativa, respectivamente.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Saúde, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Para realizar as atividades mencionadas acima, a Lei Estadual nº 13.875/07 (Modelo de Gestão), estabelece que a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, segundo art. 59, tem as seguintes atribuições:

Capítulo VII DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento. (grifo nosso)

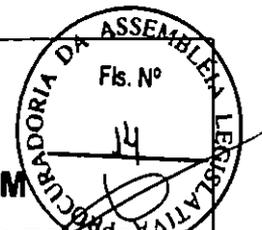


PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade deste artigo encontra-se no fato de ser privativa do Governador do Estado, consoante o art. 60, § 2º, alíneas "d", as Leis que disponham sobre:

"d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (*grifos nossos*)

Portanto, a propositura em análise, ao referir-se a obrigatoriedade da afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará, acaba por impor atribuições ao Poder Executivo e ao Municipal, interferindo, assim, o Legislador, na organização da administração direta do Estado e Município.

No Projeto de Lei em tela, o artigo 1º fere o Princípio da Autonomia dos Poderes, quando determinada condutas ao Estado e Município, conforme abaixo transcrito:

PROJETO DE LEI Nº 361/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do município) e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 de novembro de 2007. Dep Wellington Landim (*grifo nosso*)

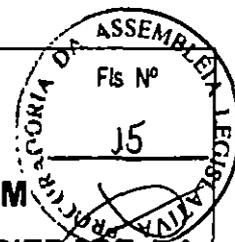


PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.



Hely Lopes Meireles² ensina que as entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional.

Desta feita, observa-se que cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal, contanto que sejam atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, observando suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF/88, arts. 39 e 169).

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que a presente proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade da afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará (*vide art. 1º, da propositura legal*), enfoca matéria relacionada com a competência dos Municípios prevista no art. 30, inciso VII, c/c art. 200, inciso VII da Carta Magna Federal.

Destarte, a matéria versa, também, sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, conferindo atribuições a Secretaria da Saúde, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão, caracterizando-se uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

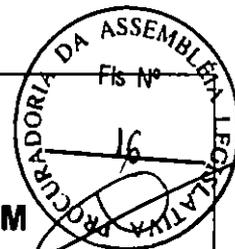
² Ibidem item 2

PARECER Nº LO. 650 / 07

PROJETO DE LEI Nº 361/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DO NOME DO HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE (DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO) E DO TELEFONE NAS AMBULÂNCIAS QUE CIRCULAM PELAS RUAS E ESTRADAS QUE CORTAM O CEARÁ.

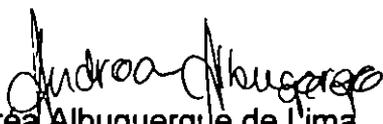


Nestas condições, observamos que o Projeto de Lei em análise, fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto nos arts. 60, § 2º, alínea "d", e 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual.

Ex positis, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **CONTRARIO** à regular tramitação da presente propositura legal.

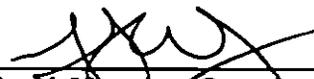
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2007.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica.

Projeto de Lei nº	361/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) WELINGTON LANDIM
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do nome do Hospital ou Posto de Saúde (do Estado ou do Município) e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará.

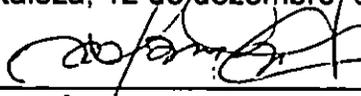
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.



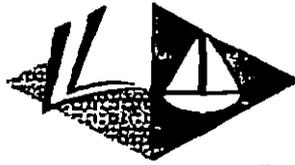
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 361/2007

DESIGNO RELATOR SR. AIDSON BARRETO

Comissão de Justiça, em 19 de DEZEMBRO de 2007

PARECER

Garantível ao projeto com a emenda.

em 19/12/07

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

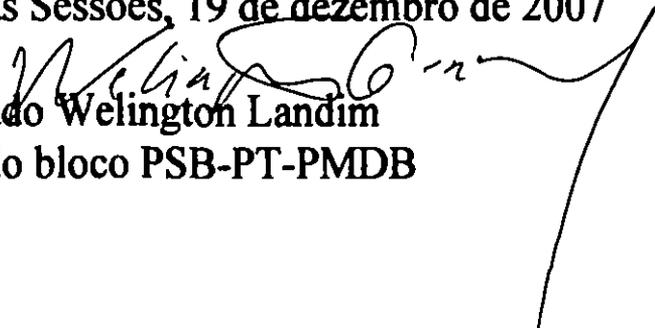
Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

Carb
PRESIDENTE DA CCJR

Emenda ao projeto de lei número 361/2007. O artigo primeiro passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - É obrigatória a afixação do nome do hospital ou posto de saúde e do telefone nas ambulâncias que circulam pelas ruas e estradas que cortam o Ceará, identificando-as como pertencentes ao Estado do Ceará ou a municípios cearenses.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007



Deputado Wellington Landim
Líder do bloco PSB-PT-PMDB



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 361/08

AUTORIA: Deputado Wellington Landim

RELATOR(A): Nelson Montenegro

PARECER: Favoreável.

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2008.

Nelson Montenegro
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2008.

João Roberto de Souza
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de Março de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de Março de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 361/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e o número do telefone nas ambulâncias que circulam em todo o Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e o número do telefone nas ambulâncias que circulam em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de março de 2008.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 09/04/2008

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.095, de 09.04.08

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e o número do telefone nas ambulâncias que circulam em todo o Estado do Ceará.

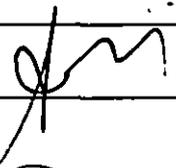
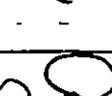
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação do nome do hospital ou posto de saúde (do Estado ou do Município) e o número do telefone nas ambulâncias que circulam em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de março de 2008.

- | | |
|---|---|
|  | DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE |
|  | DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. HÉRMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 09 DE 12/3/18

Guaracá

LEI Nº 14095 de 9/14/18
PUBLICADA EM 10/14/18

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 14/5/18

Guaracá